



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 15, DE 2003

(Do Sr. Nelson Pellegrino e outros)

Propõe que a COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE, fiscalize a aplicação dos recursos financeiros repassados ao Distrito Federal para aplicação no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, mais precisamente para a aquisição de equipamentos por meio do contrato nº 45/2002, à empresa denominada Bronto Skylift, em 12 de junho de 2002, sem licitação, mediante o fundamento da inexigibilidade.

DESPACHO:

NUMERE-SE, PUBLIQUE-SE E ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente,

Com base no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, inciso I, e 61 do Regimento Interno, proponho a V. Exa. que, ouvido o Plenário desta Comissão, se digne adotar as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle dos

procedimentos administrativos que resultaram na aquisição de equipamentos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por meio do Contrato nº 45/2002, à empresa denominada Bronto Skylift. *em* 12 de junho de 2002, sem licitação, mediante o fundamento da inexigibilidade, com recursos repassados ao Distrito Federal pela União.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 21, XIV da Constituição Federal, compete à União Organizar e manter o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, razão porque, mensalmente são repassados ao Distrito Federal os recursos financeiros necessários à sua manutenção, bem como para o reequipamento.

Neste sentido a União vem repassando recursos para o pagamento de equipamentos adquiridos no exterior, no valor de US\$ 19.436.227,70 (dezenove milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, duzentos e vinte e sete dólares dos Estados Unidos da América, mais setenta centavos).

A aquisição se deu por contrato assinado com a empresa Bronto Skylift, mediante a intermediação da empresa *Representações A Ano Dois Mil Ltda.* *em* 12 de junho de 2002, sem licitação, mediante o fundamento da inexigibilidade.

Há fortíssimos indícios de irregularidades na aquisição dos equipamentos de combate a incêndio. Destaque-se que tais irregularidades motivou o ingresso da Ação Popular nº 018110-7, em tramitação perante a 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, bem como motivou atenção especial do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que no Processo nº 1.259/2002, levantou diversas irregularidades a serem esclarecidas pelos responsáveis pela contratação. São os seguintes os indícios:

- negociação prévia entre integrantes da corporação e a empresa *Representações A Ano 2000 Ltda.*, pois não existiu pesquisa prévia para identificação dos equipamentos mais indicados para as características do Distrito Federal, tendo sido enviado, de início, pedido do então comandante da corporação, Oscar Soares da Silva, ao governador Joaquim Roriz, para a aquisição dos equipamentos da empresa Bronto Skylift. O ofício enviado ao Governador, aliás, é praticamente cópia de proposta enviada dias antes pela *Representações*, na qual está encartado catálogo com os seguintes equipamentos, que jamais poderiam ser considerados inexigíveis de licitação: 150 pares de botas de proteção de borracha, 2 colchões de resgate de 40 m² de superfície, 2 exaustores ventiladores com traquéia para fumaça, 100 capas de material impermeável, 30

equipamentos de proteção respiratória, dentre outros (itens posteriormente retirados).

- existência de licitação em curso na modalidade de concorrência, tanto nacional quanto internacional, para quase todos os produtos comprados, com exceção das plataformas gigantes, de utilidade duvidosa.
- rapidez da tramitação do processo: no dia 31 de maio de 2000 a carta-proposta da Bronto Skylift foi recebida pelo Corpo de Bombeiros. Seis dias após, no dia 6 de junho, já existia parecer em sentido favorável à contratação. No dia 9 de junho foi enviada a proposta ao Governador, já com minuta do contrato, o qual assinou despacho determinando a tomada das providências necessárias no mesmo dia.
- o contrato apresenta fortes indícios de ter sido elaborado pelo próprio representante no Brasil da Bronto Skylift, pois foge dos termos normalmente utilizados no Distrito Federal, revelando incoerências impossíveis de serem aceitas em um contrato do GDF: “fica eleito o fôro da Capital do Estado do Distrito Federal...” ou “Dr. Joaquim Domingos Roriz – Governador do Estado”.
- assinatura do contrato mesmo sem existir dotação orçamentária reservada para a referida compra (foi incluída no orçamento somente para o presente ano).
- inexigibilidade de licitação com base em certidão que indicava inexistência somente de alguns veículos e somente quanto a concorrentes nacionais.
- utilidade duvidosa dos veículos no Distrito Federal, pois foram compradas plataformas de mais de 70 metros, e até de mais de 80 metros de altura, sendo praticamente inexistente edifícios dessa altura no DF e, ainda que existissem, é duvidosa a eficiência de tais plataformas, não utilizadas sequer em cidades como Nova York.
- o contrato foi assinado mesmo existindo nos autos do processo administrativo somente uma certidão, com prazo de validade já expirado, a qual atestava a exclusividade de alguns produtos (frente a concorrentes nacionais) emitida pela Secretaria de Comércio Exterior.
- além de quase todos os produtos terem concorrentes no mercado nacional, foram superfaturados em cerca de 30% (trinta por cento),

considerando os produtos das empresas Iveco Magirus, Rosembauer, Mitren, etc.

- existência de Relatório da 1ª Inspeção de Controle Externo do TCDF indicando ser o contrato irregular, inclusive apontando existência de licitação na modalidade de concorrência e reconhecendo o superfaturamento dos preços.
- existência de caso praticamente idêntico no Rio Grande do Norte, o qual gerou processo criminal contra os responsáveis: Processo nº 001.02.002506-9, 7ª Vara Criminal de Natal/RN.

Considerando que todas os indícios constam de documentos disponíveis para análise dos membros desta Comissão, de que irregularidades como as apresentadas não podem ser admitidas, pois se trata de aplicação de recursos públicos da União, e em face das razões anteriormente referidas, justifica-se a aprovação da PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ora apresentada.

Brasília, 26 de maio de 2003.

Dep. **NELSON PELEGRINO**
Líder do PT na Câmara dos Deputados

Dep. **MANINHA**
PT/DF

Dep. **SIGMARINGA SEIXAS**
PT/DF

Dep. **WASNY DE ROURE**
PT/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

- c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara
dos Deputados.

.....
**TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**
.....

**CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES**
.....

**Seção X
Da Fiscalização e Controle**

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV - os de que trata o art. 253.

Art. 61. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I - a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Deputado, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II - a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 35;

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 37.

§ 1º A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.

§ 2º Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§ 4º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no § 5o do art. 98.

Seção XI

Da Secretaria e das Atas

Art. 62. Cada Comissão terá uma secretaria incumbida dos serviços de apoio administrativo.

.....

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 100. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Constituição, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, e apresentada em três vias, cuja destinação, para os projetos, é a descrita no § 1º do art. 111.

§ 3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

Art. 101. A apresentação de proposição será feita:

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
